

PARECER Nº 04/2016 CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI N.º 824/2012, que
"estabelece incentivos fiscais às pessoas
jurídicas que destinarem vagas aos egressos e
aos apenados em regime semi-aberto do
sistema penitenciário do Distrito Federal e dá
outras providências"

Autora: Deputada Celina Leão

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo conceder incentivo fiscal às pessoas jurídicas que destinarem 5% de seus postos de trabalho aos egressos e aos apenados em regime semiaberto do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (fls. 7), **sem emendas**. Foi então aprovada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (fls. 21), na forma de **substitutivo** (fls. 15).

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 824/12
FOLHA 22 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

O Projeto de Lei em exame concede incentivo fiscal, na forma de desconto de ICMS e de IPTU, às empresas que destinarem cinco por cento de seus postos de trabalho aos egressos e aos apenados em regime semiaberto do Sistema Penitenciário do DF.

A proposição em exame, por tratar de incentivo fiscal, submete-se às formalidades estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – CTN, bem como pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Extrai-se do art. 175, inciso I, e art. 176, ambos do CTN (Lei federal nº 5.172/1966) que a isenção, uma das hipóteses de exclusão de crédito tributário, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

O Projeto de Lei nº 824/2012 cumpre parcialmente as referidas determinações do CTN, pois estabelece as condições e requisitos (5% dos postos de trabalho destinados aos egressos e aos apenados em regime semiaberto do Sistema Penitenciário do Distrito Federal) para que a empresa faça jus à concessão de isenção tributária (desconto de ICMS e IPTU); identifica os tributos a que se aplica (ICMS e IPTU), **mas não determina prazo de duração do incentivo fiscal**.

Assim o fazendo, a proposição não cumpre determinação legal constante do CTN e também do artigo 94 da Lei Complementar nº 13/1996.



Quanto às condições impostas pela Lei Complementar federal nº 101/2000 – LRF, que fixa normas de finanças públicas com a finalidade de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a proposição, por conceder benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita, deveria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender a uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais; ou estar acompanhada de medidas de compensação (LRF, art. 14, *caput* e incisos I e II).

Por não atender às referidas determinações do CTN, da LRF e da Lei Complementar nº 13/96, a proposição em exame revela-se inadmissível.

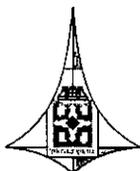
O substitutivo a fls. 15 não está a merecer solução diversa.

Com efeito, ele autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal às empresas que mantiverem, pelo menos, cinco por cento de seus postos de trabalho ocupados por egressos e apenados em regime semiaberto do Sistema Penitenciário e determina que o benefício seja concedido anualmente, após inclusão de dotação orçamentária específica, desde que comprovado, perante a Secretaria de Estado da Fazenda, o número mínimo de contratações exigido.

A concessão de incentivo fiscal é matéria que prescinde de autorização legislativa. Assim sendo, o Substitutivo da CEOF foi elaborado em desacordo com as determinações dos artigos 46 a 48 da Lei Complementar nº 13/1996.

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 824 / 12
FOLHA 24 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Destarte, o nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 824/12, seja em sua formatação original, seja com as alterações do substitutivo a fls. 15.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 824 / 12
FOLHA 25 RUBRICA